

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 e Emenda Aditiva 01 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999, e dá outras providências” e Emenda Aditiva 01, do Vereador Evandro da Ambulância.

02- Da Fundamentação:

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em questão, dispondo sobre o reajuste dos valores pagos a título de plantão, é assunto de interesse local, sendo a matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, haja vista envolver remuneração de servidores do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A mensagem encaminhada motiva o pretendido reajuste dos plantões com destaque para os realizados por motoristas da saúde, diante da constatação de que os valores atualmente praticados estão defasados e abaixo da média regional, o que estaria dificultando a adesão dos profissionais e prejudicando a prestação do serviço público essencial de transporte de pacientes.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto no art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Acompanhou o projeto em análise a declaração do ordenador da despesa de que o aumento gerado tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000. Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes também acompanhou o projeto, cumprindo a determinação do inciso I do art. 16 da mesma lei citada.

Registre-se que a despesa criada com o mencionado projeto não ultrapassará o limite da lei de responsabilidade fiscal (54%) quando comparada a Receita Corrente Líquida com o total da Despesa de Pessoal.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 e Emenda Aditiva do Vereador Evandro da Ambulância. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato

Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Relator Vereador Kaká Amorim

Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.